AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 970.477 - RS (2016/0220905-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	:	ERLITA FERRAZ BARBOZA - RS070335 ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER E OUTRO(S) - RS079069
AGRAVADO	:	OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531
ADVOGADA	:	LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S) - RS065271
INTERES.	:	JULIO CESAR RISPOLI
INTERES.	:	LOJA CORTELETI COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
INTERES.	:	ILAIDE MARLI JALOWIETZKI GRUN
INTERES.	:	MARIO ELY
INTERES.	:	JOAO ANSELMO MELATTI - ME
INTERES.	:	DORILDA POST JALOWIETZKI - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ILAIDE MARLI JALOWIETZKI GRUN

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS. ADVOGADO SUSPENSO. RESERVA. ALVARÁ. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CRÉDITO DISPONÍVEL AO EX-CONSTITUINTE. O art. 22, § 4°, da Lei n. 8.906/94 assegura a dedução de honorários advocatícios contratuais pelo patrocínio da causa diretamente de valores que a parte tenha a receber mediante mandado de levantamento ou precatório, salvo se o constituinte provar que já os pagou. No entanto, o advogado durante suspensão aplicada pela OAB tem suspenso o benefício assegurado pelo Estatuto da Advocacia ao profissional em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, a parte agravante alega violação do artigo 499 do Código de Processo Civil de 1973; dos artigos 22, 23 e 24 da Lei 8.906/1994; dos artigos 141, 492, 503 e 1.022 do CPC de 2015; e divergência jurisprudencial. Defende o direito

do advogado de executar os honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência) nos próprios autos do processo em que atuou como patrono. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Aponta ocorrência de julgamento extra petita.

Inicialmente, observo que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento de normas jurídicas, são cabíveis quando a decisão padece de omissão (em relação a ponto relevante, necessário, útil e efetivamente influente para o julgamento da causa), contradição, obscuridade ou erro material.

O julgador não está obrigado a enfrentar todos os pontos abordados pelas partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes e relevantes para fundamentar sua decisão, enfrentar motivadamente os argumentos das partes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> (...)
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)
>
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.
> 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro

> material.
> 2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.
> 3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).
> 4. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições. Note-se que a Corte estadual se opôs, fundamentadamente, ao deferimento do pedido de liberação dos honorários advocatícios (contratuais e de sucumbência); e analisou, também com a exposição dos motivos de convencimento, a alegação de ocorrência de julgamento extra petita. Essas questões, abordadas nos embargos de declaração, foram julgadas pela Corte de origem. Não vislumbro, no fato da rejeição de tais embargos, tenha ocorrido prestação jurisdicional deficiente.

O acórdão recorrido apresenta fundamentos coerentes e ideias concatenadas. Não contém afirmações (premissas) que se rechaçam ou proposições inconciliáveis (incompatíveis). Existe, em suma, harmonia entre a motivação e a conclusão.

Recordo, por oportuno, que (i) a circunstância de o entendimento adotado no acórdão recorrido não ser o esperado pela parte, (ii) a ausência de menção expressa às normas jurídicas suscitadas ou (iii) a falta de manifestação sobre aspectos que as partes consideram importantes (em geral, benéficos às suas teses) não constituem motivos para o reconhecimento da deficiência da prestação jurisdicional.

Prosseguindo, observo que a Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração, ressaltou "que a decisão apreciou o recurso nos limites de seus fundamentos,

sendo que a menção à reserva de honorários não caracteriza decisão extra petita, posto que vinculada à pretensão de levantamento dos valores, que foi expressamente abordada na decisão embargada". Também ponderou, repelindo a alegação de decisão extra petita, que o julgamento do agravo de instrumento "apenas manteve a decisão recorrida, não inovando em seus fundamentos". Verifico que o recurso especial não cuidou de impugnar essa compreensão, o que atrai a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, analisando atentamente os autos, constato que não houve julgamento fora do pedido.

Com efeito, o acórdão recorrido, embora em sua fundamentação tenha analisado a questão da liberação dos honorários advocatícios de forma ampla, integral, isto é, englobando os contratuais e os de sucumbência (literalmente: "seja quanto aos honorários executados em nome do ex-constituinte como aos contratados"), se limitou, em sua parte dispositiva, a confirmar a decisão agravada, a qual, por sua vez, diz respeito apenas aos honorários de sucumbência (retidos nos autos).

Vale dizer: o acórdão recorrido nada decidiu acerca dos honorários contratuais, os quais, segundo alegado no próprio agravo de instrumento, foram objeto de decisão (do juiz da causa) determinando transferência para conta judicial vinculada a ação cautelar inominada (Juízo de Passo Fundo).

Para o Tribunal de origem, os honorários advocatícios devem ser discutidos em via de cobrança comum, considerando-se que, no caso, o advogado está suspenso do exercício regular da advocacia. Veja-se:

> A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados (contratados), aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. E tanto o advogado pode executar ou levantar em nome próprio aqueles fixados na sentença quanto obter a reserva dos contratuais na ação em que atua como patrono, como dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94, *in verbis*:
>
> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
> (...)
> § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários

antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, se juntado o contrato de honorários pelo advogado, há possibilidade de reserva e de liberação do valor correspondente aos honorários contratuais do valor a ser recebido pela parte na execução, salvo se o constituinte provar que já os pagou (§ 4º). Neste sentido orientação em precedentes do e. STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO PELA PARTE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. ART. 22, § 4.º, DA LEI N.º 8.906/94. INCIDÊNCIA: HIPÓTESES DE DEPÓSITO JUDICIAL OU PRECATÓRIO.
1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.
2. Embora tenha o advogado o direito autônomo de executar a decisão judicial, na parte referente à condenação nos ônus sucumbenciais, possui a própria parte legitimidade concorrente para a execução daquelas parcelas.
3. O causídico possui legitimidade para formular, em nome próprio e não no de seu constituinte, pedido de destaque da verba oriunda do contrato de honorários advocatícios, desde que seja a hipótese de expedição de depósito judicial ou expedição de precatório.
Precedentes.
4. Somente o advogado possui legitimidade para pleitear em juízo o destaque da verba honorária contratual, firmada com seu cliente.
5. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 915.163/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 398)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART.22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA

CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) –

'A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada' (REsp nº 114365/SP, 4ª Turma, Rel.Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 07/08/2000).

3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.

5. Recurso provido. (REsp 658.921/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004 p. 212).

No mesmo sentido indicam precedentes deste Tribunal de Justiça:

(...)

Ademais, nem mesmo o fato de a parte gozar da benesse da gratuidade da justiça, implica óbice à efetivação da reserva de honorários contratuais já que o benefício dispensa o adiantamento de custas e honorários, mas não os afasta quando há resultado

econômico com a causa. Destarte, não há na Lei n.º 1.060/50 ou na Lei n. 8.906/94 qualquer óbice à remuneração que incida sobre o resultado da ação, como indica precedente deste Tribunal:

(...)

Finalmente, cabe considerar que a reserva é direito do advogado, ou seja, daquele que está no exercício regular da advocacia. Nesta linha o precedente:

(...)

Com efeito, o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 assegura a dedução de honorários advocatícios contratuais pelo patrocínio da causa diretamente de valores que a parte tenha a receber mediante mandado de levantamento ou precatório, salvo se o constituinte provar que já os pagou. No entanto, o advogado durante suspensão aplicada pela OAB tem suspenso o benefício assegurado pelo Estatuto da Advocacia ao profissional em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais.

No caso dos autos, o profissional está suspenso pela OAB e não pode se valer de prerrogativa própria ao exercício da Advocacia seja em causa própria ou representado. Cabe-lhe como via à cobrança de seu crédito aquela comum a qualquer credor, seja quanto aos honorários executados em nome do ex-constituinte como aos contratados, pois é em face deste que exerce as pretensões privilegiadas. Cabe ressaltar, também, que nada obsta que aquela que é a parte exeqüente levante os valores e efetue o pagamento espontaneamente.

Ainda, mostra-se prudente a decisão recorrida à luz do Ofício-Circular n. 022/2014 – CGJ, que orienta para o caso específico de levantamento de valores e/ou de valores em conta judicial:

Senhor (a) Magistrado (a):

I – Considerando que a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul, comunicou formalmente a suspensão preventiva do advogado Maurício Dal Agnol – OABRS/43205 – em razão dos fatos que determinaram o recebimento de denúncia criminal e o decreto de prisão preventiva nos autos do processo nº 021/2.12.0010212-5, da 3ª Vara Criminal de Passo Fundo (Ofício 0335/2014/GP, de 26/02/2014);

II – Considerando que o advogado suspenso atua em número significativo de demandas em todo o Estado, muitas delas em fase de liquidação e levantamento de valores, bem como que disposição legal

expressa determina que o advogado suspenso está impedido de exercer o mandato profissional (art. 42, da Lei nº 8.906-94 – EOAB), o que inclui o levantamento de valores já disponibilizados por meio de alvarás automatizados em que figure como "autorizado";

III – Considerando que a mesma Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil comunicou que em relação aos demais advogados envolvidos na denúncia recebida nos autos do processo criminal foram adotadas providências por parte do Conselho Seccional para a instauração de procedimento de igual natureza – art. 70, § 3º, do EOAB;

IV – Considerando ainda a gravidade dos fatos noticiados e sua repercussão na comunidade gaúcha, que as acusações envolvem justamente o cumprimento de obrigações que vinculam de forma direta os advogados e seus constituintes e que se indica o envolvimento de outros profissionais;

COMUNICO a Vossa Excelência que o advogado Maurício Dal Agnol – OABRS/43205 – está suspenso preventivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Rio Grande do Sul;

INFORMO que foi determinado ao Banrisul, por parte da Corregedoria-Geral da Justiça, para que providencie o cancelamento de todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol – OABRS/43205, **providência que gerará o retorno dos valores para a conta judicial de origem, cabendo ao magistrado decidir acerca da destinação dos valores, e**

RECOMENDO sejam tomadas as providências necessárias para a intimação pessoal dos seus constituintes a fim de que renovem os mandatos outorgados, independentemente da presença de outros procuradores constituídos em conjunto, ressalvando o entendimento jurisdicional em sentido diverso.

Cordiais saudações,

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Destarte, o advogado durante suspensão aplicada pela OAB tem suspenso o benefício assegurado pelo Estatuto da Advocacia ao profissional em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas profissionais.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que,

havendo conflito envolvendo os honorários advocatícios, é prudente que a questão seja objeto de ação autônoma. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS ANTIGOS ADVOGADOS E OS ATUAIS.
> 1. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo em que atuou, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo outorgante, desde que não haja conflito entre ele e os atuais patronos da causa. Na espécie, verificada a discórdia, o recebimento dos honorários deve ser buscado por meio de ação executiva autônoma. Precedentes.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1394647/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)
>
> Processual civil. Recurso especial. Honorários advocatícios contratuais. Retenção os próprios autos. Art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia. Inexistência de mandado de levantamento. Rompimento do contrato entre as partes. Necessidade de pleitear os honorários em ação própria.
> - Na espécie, inexistiu qualquer depósito judicial em favor das contratantes, tendo o pagamento do acordo extrajudicial ocorrido no exterior, anteriormente ao pedido de retenção da verba honorária contratual;
> - Ao tempo da assinatura do contrato, o recorrente não mais advogava para as recorridas, tendo sido substituído por outra advogada. As alegações de "manobra de esperteza" da parte devem ser discutidas em ação própria e não nos autos da ação indenizatória.Recurso especial não conhecido.
> (REsp 901.983/SP, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 23/10/2008)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO

CPC/1973. REVOGAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. 'A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado' (AgInt no REsp n. 1.546.305/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 3/8/2016).
3. Agravo interno a que se nega provimento
(AgInt no AREsp 991.469/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/5/2017).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 1021, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.
(...)
2. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).
3. Agravo interno a que se nega provimento
(AgInt no AREsp 143.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 9/5/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RESERVA NOS AUTOS. NEGATIVA. CAUSÍDICO QUE NÃO PATROCINA MAIS A PARTE E QUE ENCONTRA-SE COM A INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

QUESTÃO DECIDIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Conquanto o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) possibilite a reserva nos próprios autos dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, tal dispositivo não se aplica quando o advogado não mais representa a parte, sobretudo no presente caso em que o causídico está com a carteira da OAB suspensa em virtude de responder a ação penal por supostas apropriações indevidas de valores pertencentes a seus clientes, devendo, dessa forma, ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores. Precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 795.770/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 25/2/2016).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E MANUTENÇÃO DE CADASTRAMENTO DO ANTIGO PROCURADOR. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RESERVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO PRÓPRIA. SÚMULA 83 DO STJ.

(...)

3. Em hipóteses semelhantes a destes autos, em que houve a suspensão cautelar pela OAB do advogado ora agravante e a revogação do mandato outorgado a ele, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que é necessária ação própria para pleitear direitos como honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14.12.2016);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE

AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27.10.2016);

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE PODERES ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pela impossibilidade da execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado.

2. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.546.305/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3.8.2016);

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora